DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004915-59.2011.815.0731
Origem : *3ª Vara da Comarca de Cabedelo.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Embargante : *Município de Cabedelo.*
Advogado : *Thiago Giullio de Sales Germóglio.*
Embargado : *Haquel Myriam de Lima Costa Palhari.*
Advogado : *Kadmo Wanderley Nunes e Outra.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIADE. REQUISITO DE ADMISSIBLIDADE NÃO ATENDIDO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- Cabe ao relator negar seguimento a recurso extemporâneo, tendo em vista que a tempestividade é matéria de ordem pública, podendo o julgador apreciá-la de ofício.

- O princípio da unirrecorribilidade estabelece que cada decisão desafia a interposição de apenas um recurso, restando operada a preclusão consumativa quando do protocolo da primeira inconformidade.

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Município de Cabedelo** contra os termos do acórdão (fls. 130/139) que negou provimento parcial à Remessa Oficial e à Apelação Cível manejada pelo ora embargante em desfavor de **Haquel Myriam de Lima Costa Palhari.**

Nas razões recursais (fls. 172/178), o recorrente afirma que a decisão colegiada padece de omissão. Alega, em suma, que não merece prosperar os juros arbitrados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Aduz, pois, que "*o artigo 1° F da Lei n° 9.494/97, com a nova redação dada pela lei 11.960/2009 de 29 de junho de 2009 não aplica tal percentual, mas sim o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*".

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para que seja sanada a incorreção, ressaltando o fim de prequestionar a matéria.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a possibilidade de o relator exercer o juízo de admissibilidade recursal, consoante competência deferida pelo art. 560 do Código de Processo Civil, assinalo que a presente irresignação não merece conhecimento, desatendido o requisito da tempestividade, e, ainda, afrontando princípio da unirrecorribilidade, conforme passo a demonstrar.

Em se tratando de interposição de Embargos de Declaração, dispõe o **art. 536 do CPC**, que:

> *"Os embargos serão opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo."*

Verifica-se que o acórdão, às fls. 130/139, que negou provimento à Remessa Oficial e à Apelação Cível interposta pela parte ora embargante foi disponibilizado no DJe no dia 30/08/2013, tendo sido publicado no dia 02/09/2013, conforme certidão de fls. 140.

Em seguida, foram opostos, tempestivamente, embargos de declaração pelo Município de Cabedelo (fls. 142/148), os quais foram rejeitados por meio dos acórdãos de fls. 164/169.

Após ser intimado desta última decisão, que rejeitou os seus aclaratórios, o Município de Cabedelo opôs novos embargos de declaração. Todavia, verifica-se que se insurge novamente contra a primeira decisão, a qual negou provimento à Apelação Cível e à Remessa Oficial.

Sendo assim, entendo patente a intempestividade dos aclaratórios, além de que opostos em afronta ao princípio da unirrecorribilidade, porquanto já haviam sido manejados embargos de declaração contra a mesma decisão, ocorrendo a preclusão consumativa.

A respeito do declinado fenômeno processual (preclusão consumativa), é importante a transcrição das esclarecedores lições doutrinárias de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

> *"4. Preclusão consumativa.* ***Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não poder tornar a sê-lo. Exemplos: a) se a parte apelou no 3.º dia do prazo, já exerceu a faculdade, de sorte que não poderá mais recorrer ou completar seu recurso, mesmo que ainda não se tenha esgotado o prazo*** *de quinze dias; b) se o réu contestou no 10.º dia do prazo, não pode reconvir, ainda que dentro do prazo da resposta, porque a reconvenção deve ser ajuizada simultaneamente com a contestação (CPC 299): apresentada esta, a oportunidade para ajuizar reconvenção já terá ocorrido; c) se a parte recorreu no 10.º dia do prazo, já exerceu a faculdade, de modo que não poderá efetuar posteriormente o preparo, pois a lei exige que este seja feito juntamente com a interposição do recurso (CPC 511). Normalmente a preclusão consumativa ocorre quando se trata de ato complexo, isto é, de mais de um ato processual que deva ser praticado simultaneamente, na mesma oportunidade."* (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil comentado", 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pp. 388/389). (grifo nosso).

Sobre o princípio da singularidade, oportuno transcrever a doutrina do mesmo processualista:

> *"No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirrecorribilidade, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial.*
> *Previsto expressamente no código anterior (CPC/39 809 parte final), a subsistência desse princípio no direito vigente decorre da interpretação sistemática que se faz do CPC 496, que enumera os recursos admissíveis pelo código, e da correlação que deve existir entre o CPC 162 e o CPC 504, 513, e 522. De sorte que, ao definir os atos decisórios do juiz, estipulando o cabimento de determinado recurso para cada qual, o CPC adotou o princípio da singularidade.*
> *(...)*

> *O CPC pretende, com a adoção do princípio, evitar a promiscuidade e a proliferação de mais de um tipo de recurso contra determinado ato judicial. Fixada a natureza do pronunciamento judicial, contra este admite-se apenas um tipo de meio impugnativo dentro da mesma relação processual.* (Nery Junior, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. – 6 Ed. Atual., Ampl. e Reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. – (Recursos no Processo Civil; 1), pp. 119 e 135).

Dito isso, exercido o direito de embargar a decisão que negou seguimento ao Apelo e ao Recurso Oficial, é defeso ao embargante opor outros aclaratórios, motivo pelo qual o segundo não merece conhecimento.

Este é o entendimento agasalhado pelas nossas Cortes Superiores, que passo a transcrever:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS PELA MESMA PARTE. SEGUNDO RECURSO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1.* ***Na hipótese de interposição de dois recursos contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, em virtude da preclusão consumativa.*** *2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Primeiro agravo não provido. Segundo agravo não conhecido". (STJ - AgRg no AREsp: 359614 SP 2013/0192405-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013). (grifo nosso).*

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante

do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput,* do Código de Processo Civil.

P.I.

João Pessoa, 9 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator